



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.420, DE 2005

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre a gratuidade dos serviços de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-2889/1997

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a gratuidade do serviço de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços, quando o usuário comprovar a aquisição de bem ou serviço comercializado no local.

Art. 2º É gratuito, por um período de duas horas, a partir do ingresso do veículo, o serviço de estacionamento vinculado à estabelecimento comercial ou de serviços, quando o usuário comprovar a aquisição de bem ou serviço comercializado no local, em valor, no mínimo, igual à tarifa correspondente a esse período.

Parágrafo único. A gratuidade estabelecida no *caput* estende-se ao edifício que abriga mais de um estabelecimento, onde o estacionamento é compartilhado por mais de uma empresa e administrado diretamente ou por meio de condomínio, ou, ainda, de forma terceirizada.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º sujeita o estabelecimento ou o administrador do estacionamento, conforme o caso, à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vaga, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O problema de falta de vagas para estacionamento de veículos em nossas cidades tem-se agravado a cada dia. Essa carência tem levado ao surgimento de novos estacionamentos privados, que, vinculado a um estabelecimento comercial ou de serviços, cobra pelo período de permanência dos veículos em seu recinto. Bancos, cinemas, lojas de departamentos, hospitais, escolas e outros estabelecimentos têm usado a facilidade de parada em seus pátios como diferencial competitivo. O consumidor, diante da falta de opções de vagas, sujeita-se ao pagamento das exorbitantes tarifas cobradas pelo seu uso.

Além disso, tem-se propagado com muita rapidez no Brasil a cultura dos *shoppings centers*. Construídos, muitas vezes, afastados dos centros das cidades, eles proporcionam ao consumidor muita comodidade, abrigando um grande número de lojas reunidas em um único local, com toda uma infra-estrutura voltada ao atendimento das suas necessidades, inclusive com a implantação de grandes estacionamentos. Nesses locais, na maioria das vezes, não há também outra opção de parada e permanência do veículo, obrigando o consumidor a utilizar, compulsoriamente, os estacionamentos pagos.

Portanto, para regular essa situação, estamos propondo este projeto de lei com o objetivo de garantir a gratuidade dos estacionamentos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços pelo período de duas horas, quando houver o consumo de valor igual ou superior à tarifa a ser cobrada, comprovado por meio de nota fiscal ou equivalente. Não queremos com isso inviabilizar a operação dos estacionamentos privados, mas, evitar que o consumidor seja explorado em razão da falta de opção disponível para a permanência do seu veículo.

Dessa forma, estaremos protegendo o direito do consumidores, concedendo-lhes tempo razoável para a aquisição de mercadorias ou contratação de serviços e, por outro lado, evitando que pessoas mal intencionadas, sem qualquer relação com o estabelecimento comercial, utilizem o estacionamento apenas para a guarda do seu veículo. Estaremos evitando, ainda, a ocupação da vaga por vários horas sem a razoável contrapartida pela prestação do serviço.

Diante do aqui exposto, por apresentar um mecanismo justo para cobrança pelo uso dos estacionamentos vinculados à atividade comercial, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

FIM DO DOCUMENTO
